



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004138/2026-18**

Interessado: **PAULINA MARIA FERNANDA TORRES LEAL**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por PAULINA MARIA FERNANDA TORRES LEAL em face do Auto de Infração nº 1348_02509_2026, lavrado em 02/05/2026, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de permanência além do prazo de estada legal concedido.
2. Consta nos autos que a interessada, nacional do Chile, ingressou no território nacional em 15/03/2026, classificada como residente, com prazo de estada até 21/03/2026, permanecendo em território nacional além do período autorizado, razão pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), correspondente a 42 dias de excesso de estada.
3. Em sede de defesa, a autuada alega que buscou realizar a regularização migratória dentro do prazo, tendo efetuado pagamento de taxa e agendamento perante a unidade da Polícia Federal em Fortaleza/CE, sustentando ainda ter agido de boa-fé, além de relatar dificuldades decorrentes de indisponibilidade de agenda e viagem emergencial ao Chile por motivos médicos.
4. Todavia, as alegações apresentadas não são suficientes para afastar a infração regularmente constatada.
5. Conforme consulta ao sistema migratório, verifica-se que o RNM nº B0489834 possuía prazo de estada até 21/03/2026, não havendo comprovação de renovação ou deferimento de prorrogação da autorização de residência até a data da autuação.
6. Ainda que a interessada alegue ter realizado pagamento de taxa e agendamento, tais providências, por si sós, não possuem efeito automático de prorrogação do prazo de estada ou regularização migratória, permanecendo o estrangeiro sujeito à observância dos prazos legalmente estabelecidos até eventual deferimento administrativo.
7. Ressalte-se que eventual indisponibilidade de agenda ou orientação verbal recebida não afastam a obrigação do estrangeiro de manter sua situação migratória regular perante a Administração Pública.
8. Quanto à alegada boa-fé e às dificuldades pessoais relatadas, tais circunstâncias foram consideradas no momento da lavratura do auto, observando-se que a multa aplicada correspondeu ao valor mínimo legal de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso de estada, nos termos da legislação migratória vigente.
9. Dessa forma, não se verificam elementos aptos a justificar o cancelamento ou redução adicional da penalidade aplicada.
10. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa administrativa apresentada, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348_02509_2026 e a multa aplicada.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 27/05/2026, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146312126&crc=436BEF6F](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146312126&crc=436BEF6F).

Código verificador: **146312126** e Código CRC: **436BEF6F**.

Referência: Processo nº 08704.004138/2026-18

SEI nº 146312126